

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Presidência
Enviado em: sexta-feira, 20 de março de 2020 08:48
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: Recomenda a não aprovação pelo Congresso Nacional do Plano Mais Brasil com as PECs 186, 187 e 188.​
Anexos: Oficio_1122221.html; E_mail_1125500.html; Resolucao_1114168.html

-----Mensagem original-----

De: MDH/E-mail do CNDH [mailto:cndh@mdh.gov.br] Enviada em: quinta-feira, 19 de março de 2020 17:40
Para: Sen. Davi Alcolumbre <sen.davialcolumbre@senado.leg.br>; Agenda do Presidente do Senado Federal <agendapresidencia@senado.leg.br>; Presidência <presidente@senado.leg.br>
Assunto: Recomenda a não aprovação pelo Congresso Nacional do Plano Mais Brasil com as PECs 186, 187 e 188.

Senhor Presidente,

encaminhamos em anexo a Resolução nº 07/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que recomenda a não aprovação pelo Congresso Nacional do Plano Mais Brasil com as PECs 186, 187 e 188.​

Seguimos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Conselho Nacional dos Direitos Humanos.



1122221

00135.205603/2020-22

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

OFÍCIO N.º 637/2020/CNDH/SNPG/MMFDH

Brasília, 17 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

DAVI ALCOLUMBRE

Presidente

Senado Federal

Presidência do Senado Federal - Secretaria de Imprensa Prédio Principal, 1º andar

70.165-900, Brasília/DF

E-mail: davi.alcolumbre@senador.leg.br; agendapresidencia@senado.leg.br; presidente@senado.leg.br;

Assunto: Recomenda a não aprovação pelo Congresso Nacional do Plano Mais Brasil com as PECs 186, 187 e 188.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.205603/2020-22.

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo cordialmente, faço uso do presente para apresentar a Vossa Excelência a **Resolução nº 07/2020, que recomenda a não aprovação pelo Congresso Nacional do Plano Mais Brasil com as PECs 186, 187 e 188**, aprovada em sua 56ª Reunião Plenária, realizada nos dias 11 e 12 de março de 2020.

O CNDH, órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

Conforme o disposto na referida Lei, compete ao CNDH, dentre outras atribuições, expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo. Nesse sentido, foram aprovadas as seguintes **recomendações ao Congresso Nacional**:

- A não aprovação pelo Congresso Nacional do Plano Mais Brasil com as PECs 186, 187 e 188.
- A garantia do cumprimento de um conjunto de procedimentos comprometidos em garantir o debate público e democrático na sociedade brasileira, embasado em estudos, sobre as consequências na garantia dos direitos humanos.

No intuito de monitorar o cumprimento dessas recomendações, este Conselho solicita informações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a respeito das ações adotadas por esse órgão.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 18/03/2020, às 11:31, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1122221** e o código CRC **B802FC32**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.205603/2020-22 SEI nº 1122221
SCS Quadra 09 - Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre-A, 10º Andar - Bairro Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907,
(61) 2027-3276

CEP 70308-200 Brasília/DF - - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: protocologeral@mdh.gov.br

E-mail - 1125500**Data de Envio:**

19/03/2020 17:37:52

De:

MDH/E-mail do CNDH <cndh@mdh.gov.br>

Para:

davi.alcolumbre@senador.leg.br
agendapresidencia@senado.leg.br
presidente@senado.leg.br

Assunto:

Recomenda a não aprovação pelo Congresso Nacional do Plano Mais Brasil com as PECs 186, 187 e 188.&#8203;

Mensagem:

Senhor Presidente,

encaminhamos em anexo a Resolução nº 07/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que recomenda a não aprovação pelo Congresso Nacional do Plano Mais Brasil com as PECs 186, 187 e 188.​

Seguimos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

Anexos:

Oficio_1122221.html



1114168



00135.205603/2020-22

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****RESOLUÇÃO Nº 07, DE 12 DE MARÇO DE 2020**

Recomenda a não aprovação pelo Congresso Nacional do Plano Mais Brasil com as PECs 186, 187 e 188.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada por maioria em sua 56ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de Março de 2020:

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 estabelece na centralidade do Estado Brasileiro a missão de garantir a dignidade humana e os direitos humanos ao afirmar, em seu Capítulo II (“Dos Direitos Sociais”), art.6º, que *“são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”* e, em seu art. 7º, que *“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”*;

CONSIDERANDO a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, em Bogotá, no ano de 1948, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 217 A III, de 10 de dezembro 1948, que reafirma um conjunto de direitos, dentre eles, os direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e sua dinâmica de progressividade dos direitos econômicos e sociais - o princípio de não regressividade de direitos -, presente claramente em seu art. 2º, que afirma: *“Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto (...)”*; bem como seu art. 11: *“Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria continua de suas condições de vida”*;

CONSIDERANDO o art. 1º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais – o “Protocolo de San Salvador” -, que dispõe de forma clara o princípio de “progressividade” dos direitos econômicos e sociais, onde afirma: *“Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau*

de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo”.

CONSIDERANDO que o Brasil faz parte do Sistema das Nações Unidas (ONU) e é signatário da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável – incluindo seus 17 Objetivos e 169 metas para o Desenvolvimento Sustentável –, acordos internacionais assinados na sede das Nações Unidas em Nova Iorque entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, e que a referida agenda dispõe da idéia de progressividade dos direitos econômicos e sociais, ao afirmar em seus objetivos: *“Estamos determinados a assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza”;*

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu Art. 212 define: *“A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”;*

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu Art. 196 define: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;*

CONSIDERANDO que o Ministério da Economia apresentou ao país, em novembro de 2019, as três Propostas de Emenda Constitucional (PEC), as PEC 186, PEC 187 e PEC 188, sobre a marca "Plano Brasil Mais", na qual, tem como eixo central a regressividade dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, do funcionalismo público;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 07, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 do Conselho Nacional de Direitos Humanos que recomenda ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Senado Federal, a criação de Comitê Nacional de Emergência sobre os Impactos das Políticas de Austeridade e o Mecanismo Nacional de Proteção aos Direitos Humanos diante das Políticas Econômicas de Austeridade; e ao Presidente do IPEA, a realização de estudo sobre o impacto da política econômica de austeridade nos direitos humanos;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 007, DE 24 DE JANEIRO DE 2020 aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Saúde, que recomenda aos Senadores da República e aos Deputados Federais que não aprovem as PECs 186, 187 e 188, por impactar diretamente na garantia constitucional ao atendimento e o direito a saúde para a população brasileira;

CONSIDERANDO que o país já passa por uma regressividade nas políticas públicas e na promoção dos direitos da população através da Emenda Constitucional nº 95/2016, que combina o teto de despesas primárias mediante o congelamento dos pagamentos nos níveis de 2016, com impactos objetivos, em 2017, 15% da receita corrente líquida de cada ano, a Saúde teria um orçamento de cerca de R\$ 142,8 bilhões em 2019 – e não R\$ 122,6 bilhões aplicados. Foram menos de R\$ 20,19 bilhões nos recursos saúde da população.

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 2/2020/PFDC/PFDC, de 10 de fevereiro de 2020 da PFDC/MPF que trata do “Plano Mais Brasil”: PECs 186/2019, 187/2019 e 188/2019 e sua inconstitucionalidade e incompatibilidade com tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. Medidas que geram maior desigualdade e estão em desacordo com o pacto constitucional de 1988. Objetivo único de saneamento ou estabilização da dívida pública. Ausência de transparência e de informações sobre o endividamento público que impedem o exercício do controle social e judicial;

CONSIDERANDO que a PEC nº 187 trata da extinção de fundos públicos, cujos saldos financeiros e patrimônio serão realocados principalmente para o pagamento da dívida pública quando afirmam *“o superávit financeiro das fontes de recursos de cada qual, apurados ao final de cada exercício, “será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente”*, o país oficializa contra os direitos econômicos e sociais previstos na constituição e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que sua agenda é baseada na regressividade dos direitos econômicos e sociais do povo brasileiro;

CONSIDERANDO que a PEC 188, através da inclusão de um parágrafo único ao art. 6º da CR: *“Será observado, na promoção dos direitos sociais, o direito ao equilíbrio fiscal intergeracional”*, evidencia a intenção de desvinculação financeira dos recursos da saúde e da educação;

CONSIDERANDO que a PEC 188 revoga os artigos 46 a 60 da Lei 12.351/2010, na qual o Fundo Social do Pré-Sal destinaria 75% para a educação básica e 25% para a saúde de parte dos recursos financeiros pela exploração do petróleo e gás natural;

CONSIDERANDO que a PEC nº 186 altera, a atual regra de atualização do piso federal da saúde e educação, retirando o dispositivo que atualiza o valor pela variação do IPCA;

RESOLVE

RECOMENDAR AO CONGRESSO NACIONAL

- A não aprovação pelo Congresso Nacional do Plano Mais Brasil com as PECs 186, 187 e 188.
- A garantia do cumprimento de um conjunto de procedimentos comprometidos em garantir o debate público e democrático na sociedade brasileira, embasado em estudos, sobre as consequências na garantia dos direitos humanos.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 13/03/2020, às 17:04, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1114168** e o código CRC **863815AD**.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 11/2020

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PEC nº 186, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.172390/2019-06
2. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.160840/2019-11
3. PEC nº 18, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.175974/2019-36
4. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.177615/2019-13
5. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.178544/2019-76
6. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.181186/2019-89
7. PL nº 1553 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.177155/2019-23
8. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.180691/2019-14
9. PEC nº 186, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.182683/2019-02
10. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.179958/2019-12
11. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.177678/2019-70
12. PEC nº 35, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.182702/2019-92
13. PL nº 1095, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.182690/2019-04
14. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.182426/2019-62
15. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.182419/2019-61
16. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.15577/2020-40
17. PLS nº 580, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.028230/2020-67
18. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.169645/2019-56
19. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.166400/2019-77
20. PLS nº 166 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.173537/2019-88
21. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.183579/2019-27
22. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.183591/2019-31
23. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.183047/2019-90



24. MPV nº 904, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.177738/2019-54
25. MPV nº 904, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.182357/2019-97
26. PL nº 5815, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 181420/2019-78
27. MPV nº 906, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.173420/2019-02
28. PEC nº 110, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 022833/2020-55
29. PLP nº 245, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 022806/2020-82
30. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 033155/2020-56
31. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 033155/2020-56
32. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 033155/2020-56
33. PL nº 639 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 032379/2020-41
34. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 176963/2019-73
35. MSF nº 56 de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 084305/2020-90
36. MSF nº 51 de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 084305/2020-90
37. MSF nº 117 de 2018. Documento SIGAD nº 00100. 084305/2020-90
38. PLS nº 435 de 2015. Documento SIGAD nº 00100. 045154/2020-54
39. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 078550/2019-23

Secretaria-Geral da Mesa, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

